PROJETO DE LEI Nº 260 / 2023

Institui normas e procedimentos a serem adotados por bancos, financeiras, montadoras, concessionárias, revendedoras de veículos e demais atividades econômicas que explorem a comercialização de consórcios no município de Salvador com o fito de obstaculizar a propaganda abusiva e resguardar a segurança e proteção ao público consumidor soteropolitano e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Institui normas e procedimentos a serem adotados por bancos, financeiras, montadoras, concessionárias, revendedoras de veículos e demais atividades econômicas que explorem a comercialização de consórcios no município de Salvador com o fito de obstaculizar a propaganda abusiva e resguardar a segurança e proteção ao público consumidor soteropolitano.

Art. 2º - Para fins de cumprimento desta Lei, consideram-se empresas que comercializam consórcios, as empresas e revendedoras de veículos, concessionárias, empresas financeiras e congêneres que comercializem consórcio de qualquer ordem comercial ou automotivo.

Art. 3º - O atendimento prestado pelos prepostos dos bancos, financeiras, montadoras, concessionárias, revendedoras de veículos e afins estabelecidos no município de Salvador deverá privilegiar na integralidade do relacionamento para com o cliente os princípios da transparência, dever de informar e a boa-fé objetiva, independentemente da modalidade presencial ou virtual.

§1º O atendimento deverá garantir ampla e multiprofissional abordagem para fins de prestação de esclarecimentos ao cidadão dos termos e condições contratuais, independentemente de seu grau de escolaridade e/ou condição socioeconômica.

§2º É obrigatório a comprovação da entrega de formulário dotado da integralidade dos termos e condições do consórcio, em especial prazo de duração, valor, índice de correção,

possibilidades e conseqüências, ao consumidor derivadas de cancelamento antecipado, física ou eletronicamente, privilegiando a entrega de via impressa de tais termos.

Art. 4º - Deve ser fixado placas sobre propaganda enganosa/abusiva nas dependências das unidades físicas dos bancos, financeiras, montadoras, concessionárias, revendedoras de veículos dotada da seguinte frase: "A ADESÃO AO CONSÓRCIO E/OU PAGAMENTO DE SUA PRIMEIRA PARCELA NÃO GARANTEM A CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA".

Parágrafo Único. A placa informativa ilustrada pelo *caput* deverá ter a dimensão mínima de 210x297mm e ser fixada em local de fácil e livre visualização pelos clientes.

Art. 5º - É vedado qualquer publicidade em modalidade impressa, digital ou verbal que assegure:
I - contemplação imediata ou subsequente ao ingresso no grupo de consórcio ou mera quitação de sua primeira parcela;
II – quitação geral do consórcio a partir da contemplação.

Art. 6º - A veiculação de qualquer anúncio ou propaganda no município de Salvador é proibida para fins de comercialização de consórcio de atividade econômica desprovida de autorização do Banco Central do Brasil para tanto.

Art. 7º - Fica estabelecido e criado o banco de dados virtual, a ser armazenado em sítio eletrônico específico ou plataforma já existente da Prefeitura Municipal de Salvador para fins de publicização da integralidade das empresas aptas à exploração e comércio de consórcio, conforme informe do Banco Central do Brasil.

Art. 8º - Em hipótese de descumprimento, o estabelecimento ficará sujeito às seguintes penalidades:
I - advertência, por escrito;
II - multa;
III - cassação de Alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo estabelecer o valor da multa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de setembro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

É inegável que a população brasileira carece de meios viáveis de adquirir um meio de transporte para realizar sua locomoção e até como fonte de renda promovida através da realização de serviços, bem como, Uber.

Considerando que o sistema de consórcios registrou, em 2021, 3,93 milhões de novas adesões, é inegável a crescente adesão da população ao meio de aquisição de um veículo através da modalidade consórcio.

Entende-se por propaganda enganosa, aquela com informação ou comunicação de caráter publicitário, parcialmente ou integralmente falsa, induzindo o consumidor ao erro a respeito de sua natureza.

Insta ressaltar, o compromisso da Administração Pública em zelar não somente pelo desenvolvimento socioeconômico da população, mas também em proteger os munícipes de ações movidas a má-fé que venham a prejudicar o bem-estar e a saúde financeira do cidadão soteropolitano.

A ampla dimensão dos impactos da propagação de informações enganosas de caráter publicitário afetam o desenvolvimento econômico do município de Salvador, uma vez que as pessoas, enganadas, assumem um débito mensal, na esperança de ter como retorno o veículo, que não é entregue no pagamento da primeira parcela como é propagada a informação.

Portanto, percebe-se que as consequências do ato dessas empresas reverberam por vários setores, bem como, a economia do município, com o crescente número de inadimplentes, e dificulta o bem-estar social na capital baiana

Logo, é imprescindível, portanto, a criação de políticas públicas voltadas ao combate dessas campanhas e informações publicitárias enganosas e abusivas, acerca de premiação de consórcio via contemplação somente com o pagamento de uma parcela, através de placas informativas e estabelecer um portal de transparência para os consumidores de consórcios visando proteger o consumidor.

Ante o exposto, a fim de zelar e promover o bem-estar, segurança e melhorar a qualidade de vida da população soteropolitana, vide o art. 176, II da Lei Orgânica do Município, portanto, solicita-se a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 21 de setembro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador